

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º **115**  
DE **22** DE **abril** DE 2021

**Aprovado**  
Em **05/2021**  
**Presidente**

Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, Estado de Sergipe,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos termos e para os fins do disposto no inciso III do § 8º do artigo 97 da ADCT da Constituição Federal, fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município e dos Entes da Administração Indireta, cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Os acordos diretos serão realizados pela Procuradoria Geral do Município perante o Juízo de Conciliação de Precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§ 1º - Nos acordos relativos à entidade da Administração Indireta, além da manifestação do seu órgão jurídico, é obrigatório o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município como condição de validade da homologação do ato.

§ 2º - Será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, para o pagamento dos acordos celebrados nos termos desta Lei.

**Art. 3º** - Poderá celebrar acordo o titular do precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**PROJETO DE LEI N.º  
DE DE DE 2021**

defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência e recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

**Parágrafo único.** – Para fins previsto no “caput”, considerar-se-á credor do precatório:

I - O conjunto dos credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que será indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II - Quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III - Os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa;

**Art. 4º** - O acordo consistirá em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**PROJETO DE LEI N.º  
DE DE DE 2021**

**Art. 5º** - Os acordos deverão ser autorizados pelo Procurador Geral do Município.

**§ 1º** - Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, terá preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação.

**§ 2º** - A homologação é condição para o cumprimento das condições avançadas no acordo.

**Art. 6º** - Caberá ao tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando os recolhimentos dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

**Art. 7º** - O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou câmaras de conciliação dos tribunais, incluindo os termos e a forma de encaminhamento a estes, será disciplinado por ato conjunto do Prefeito do Município e do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 8º** - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.

**Art. 9º** - A análise, pelo devedor das propostas de acordo será feita Comissão de Trabalho a ser definida em conjunto com o Tribunal de Justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**PROJETO DE LEI N.º  
DE DE DE 2021**

**Art. 10** - Para viabilizar a execução dos acordos diretos, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, inclusive com a finalidade de contratar temporariamente técnicos em contabilidade ou nas respectivas especialidades necessárias para dar apoio ao setor de escritórios.

**Art. 11** - Fica a Procuradoria Geral autorizada a celebrar acordos nos processos que estejam tramitando em primeiro e segundo graus de jurisdição, desde que haja manifesta vantagem para o Município.

**Parágrafo primeiro.** A manifesta vantagem estará caracterizada sempre que houver um deságio de 40% (quarenta por cento) em favor do Município.

**Parágrafo Segundo.** A realização do acordo dependerá sempre de autorização do Prefeito Municipal e de prévia dotação orçamentária.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Divina Pastora /SE, aos vinte e dois dias do mês de abril de 2021.

  
**MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG**  
Prefeita Municipal



**Estado de Sergipe**

**Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora**

**Parecer do Projeto de Lei nº 115 de 22 de Abril de 2021**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer favorável ao projeto de lei nº 115 de 22 de abril de 2021, que dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 8º do art. 97 do ADCT da constituição federal.

**PARECER Nº: 08**

**DATA:** 04/05/2021.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº115, de 22 de abril de 2021.

**AUTORIA DA MATÉRIA:** Poder executivo Municipal.

**RELATOR:** Ver. Carlos Fernando dias de Sousa dos santos.

**RELATÓRIO:** Projeto de lei que dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 8º do art. 97do ADCT da constituição federal.

Projeto de Lei nº115, de 22 de abril de 2021 de autoria do Poder executivo, tramita nesta Comissão conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto encontra-se sobre a responsabilidade da Relatoria do vereador que abaixo subscreve, no intuito de elaborar parecer sobre os aspectos jurídicos e posterior tramitação.

**VOTO DO RELATOR**





**Estado de Sergipe**

**Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora**

Atendendo o disposto no Regimento Interno e lei orgânica municipal, e devido à necessidade da aprovação da redação em discussão, entendo que a proposta deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância. Portanto, eu, Carlos Fernando Dias de Sousa dos santos, vereador relator, decido pela aprovação da redação do projeto de lei nº 115/2021 de autoria do poder executivo municipal, com a certificação dos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação decido conceder parecer **favorável** ao projeto de lei nº 115 de 22 de abril 2021 e dá outras providencias.

**ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Por fim, diante do exposto, observando os ditames legais, o Relator conclui que não havendo inviabilidade jurídica no tocante a matéria eu, Carlos Fernando dias de Sousa dos santos, vereador relator, passei o presente relatório na forma Regimental para análise dos demais membros desta Comissão, que de posse da copia do projeto em destaque manifestaram-se favoráveis ao relatório da matéria, optando pela **APROVAÇÃO** deste.

**Sala das Comissões, 04 de Maio de 2021.**

MAURICIO RAIMUNDO SANTOS

Vereador (Presidente)

CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUSA DOS SANTOS

Vereador (Relator)

PAULO JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO

Vereador (Membro)



## Estado de Sergipe


### Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

#### REDAÇÃO FINAL 8/2021 DO (A) PROJETO DE LEI 115 DE 22 DE ABRIL DE 2021.

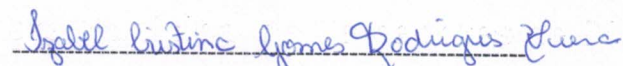
Art. 1º Cria-se a lei nº 115 de 22 de abril de 2021, que dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

**Salas das comissões 06 de Maio de 2021**

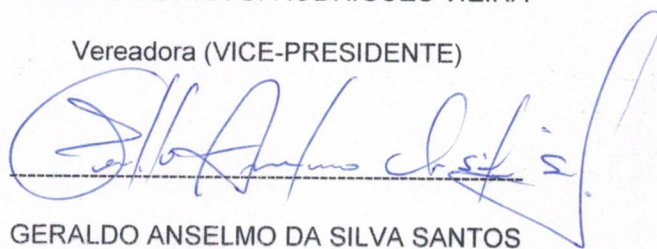


CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS  
Vereador (Presidente)



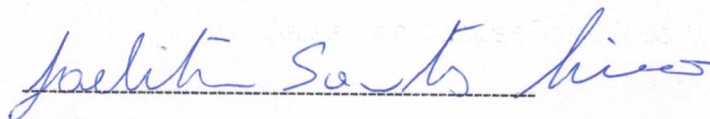
IZABEL CRISTINA G. RODRIGUES VIEIRA

Vereadora (VICE-PRESIDENTE)



GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS

Vereador (1º secretário)



JOELITON DOS SANTOS LIMA

Vereador (1º secretário)